

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2008 - Complementar (PL nº 2, de 2007 – Complementar, na Casa de origem), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”.

**Emenda nº 1**

**(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)**

Dê-se ao § 22 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhe é dada pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 18. ....

§ 22. A atividade constante do inciso VII do § 5º-D recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.’ (NR)

.....”

Dê-se ao inciso XIV do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhe é dada pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

‘Art. 18. ....

§ 5º-B .....

XIV – escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C.’ (NR)

.....”

Acrescentem-se os seguintes §§ 22-A, 22-B e 22-C ao art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma dada pelo art. 3º do Projeto:

“Art. 3º .....

‘Art. 18. ....

.....

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.’ (NR)

.....”

Acrescente-se a seguinte alínea “e” ao inciso II do art. 10, do Projeto:

“Art. 10.....

.....

II -.....

.....

e) o § 22 do art. 18.”

### **Emenda nº 2**

#### **(Corresponde à Emenda nº 2 - CAE)**

Altere-se o inciso II e acrescente-se o inciso III ao art. 11 do Projeto, com a redação seguinte:

“Art. 11.....

.....

II – aos arts. 3º a 5º e ao inciso II do art. 10, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, com exceção dos dispositivos dos arts. 3º e 4º especificados no inciso III deste artigo;

III - aos §§ 1º a 3º do art. 4º, arts. 18-A a 18-C, § 4º do art. 25, art. 36-A e § 6º do art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 2006, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2009.”

**Emenda nº 3****(Corresponde à Emenda nº 3 - CAE)**

Dê-se ao § 4º-A do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

‘Art. 21. ....

§ 4º-A. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 4º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

.....’(NR)

.....”

**Emenda nº 4****(Corresponde à Emenda nº 4 - CAE)**

Dê-se aos §§ 5º-B e 5º-E do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inseridos pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 18.....

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, serão tributadas na forma do Anexo III as seguintes atividades de prestação de serviços:

§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, as atividades de prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

.....’ (NR)

.....”

Dê-se aos §§ 5º-B e 5º-E do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inseridos pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

‘Art. 18. ....

.....  
§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, serão tributadas na forma do Anexo III as seguintes atividades de prestação de serviços:  
.....

.....  
§ 5º-E. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.  
.....

.....’ (NR)  
.....”

Suprima-se o inciso XII do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, renumerando-se os seguintes e corrigindo-se as remissões.

Dê-se à alínea “a” no inciso II do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10 .....  
.....  
II -.....  
a) os incisos VI a VIII, X, XI e XII do § 5º-B;  
.....”

**Emenda nº 5**

**(Corresponde à Emenda nº 5 - CAE)**

Dê-se ao inciso III do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhe é dada pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
.....  
‘Art. 18-A. ....  
.....  
§ 3º .....  
.....  
III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);  
.....’  
.....”

**Emenda nº 6**

**(Corresponde à Emenda nº 6 - CAE)**

Dê-se ao art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
 ‘Art. 56. ....

.....  
 § 2º .....

.....  
 II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea *b* do inciso II;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas vendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I – ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II – ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III – participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV – exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V – ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI – exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.’ (NR)

.....”

#### **Emenda nº 7**

##### **(Corresponde à Emenda nº 7 - CAE)**

Dê-se ao § 9º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

‘Art. 9º .....

.....

§ 9º Para os efeitos do § 3º considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.’ (NR)

.....”

#### **Emenda nº 8**

##### **(Corresponde à Emenda nº 8 - CAE)**

Dê-se aos incisos II do § 5º e I do § 7º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

‘Art. 18-A .....

.....”

.....  
 § 5º .....

.....  
 II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

.....  
 § 7º .....

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

.....’  
 .....

#### **Emenda nº 9**

##### **(Corresponde à Emenda nº 9 - CAE)**

Dê-se ao inciso VI do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

‘Art. 13. ....

.....  
 VI – Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18;

.....’(NR)

.....”

#### **Emenda nº 10**

##### **(Corresponde à Emenda nº 10 - CAE)**

Dê-se ao inciso IV do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 13. ....

.....  
 § 1º .....

.....  
 IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

.....’ (NR)  
 .....

### **Emenda nº 11**

**(Corresponde à Emenda nº 11 - CAE)**

Dê-se ao inciso II do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. ....

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, o inciso IV do art. 17, os incisos I a III do § 1º do art. 26 e os seguintes dispositivos do art. 18, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

.....”

### **Emenda nº 12**

**(Corresponde à Emenda nº 12 - CAE)**

Altere-se o art. 3º do Projeto, para acrescentar o inciso III e os §§ 6º a 8º, e alterar o inciso II e os §§ 1º a 4º, todos do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme a redação seguinte:

“Art. 3º .....

‘Art. 2º .....

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III;

III – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do **caput** serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do **caput** e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

.....  
 § 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do **caput** compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do **caput** compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.’(NR)

.....”  
 Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, introduzido pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....  
 ‘Art. 4º.....

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, na forma a ser disciplinada pelo Comitê de que trata o inciso III do art. 2º.

.....’(NR)

.....”  
 Altere-se o art. 3º do Projeto, para acrescentar o seguinte § 6º ao art. 77 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

“Art. 3º.....

.....  
 ‘Art. 77. ....

.....  
 § 6º O Comitê de que trata o inciso III do art. 2º expedirá, até 31 de dezembro de 2009, as instruções que se fizerem necessárias relativas a sua competência.’ (NR)”

### **Emenda nº 13**

#### **(Corresponde à Emenda nº 13 - CAE)**

Altere-se o art. 3º do Projeto, para dar ao **caput** e ao inciso III do parágrafo único do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
 ‘Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A e seus parágrafos desta Lei Complementar poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo único. ....

III – está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no **caput**.’

.....”

### **Emenda nº 14**

#### **(Corresponde à Emenda nº 14 - CAE)**

Acrescente-se art. 10 ao Projeto, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 10 e 11, para, respectivamente, arts. 11 e 12.

“Art. 10 Os arts. 968 e 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 968.....

.....  
 § 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115.’ (NR)

‘Art. 1.033. ....

.....  
 Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira junto ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115.’ (NR)”

**Emenda nº 15**

**(Corresponde à Emenda nº 15 - CAE)**

Dê-se ao § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
 .....  
 ‘Art. 23. ....  
 .....  
 § 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º quando:  
 .....  
 IV – o remetente da operação ou prestação considerar, por opção, que a alíquota determinada na forma do **caput** e dos §§ 1º e 2º do art. 18 deverá incidir sobre a receita recebida no mês.  
 .....’ (NR)  
 .....”

**Emenda nº 16**

**(Corresponde à Emenda nº 16 - CAE)**

Acrescente-se ao Projeto, novo artigo, onde couber, com a seguinte redação:

“Art. A partir de 1º de janeiro de 2010, o art. 10 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10 .....

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de quatro anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de quatro anos.

§ 4º Aos eleitos em 2008, para exercer primeiro mandato no biênio 2009/2010, não se aplica a vedação de recondução do § 2º deste artigo.

§ 5º O mandato de quatro anos a que se referem os §§ 1º e 2º não se aplica ao Presidente do Conselho Deliberativo eleito para o biênio 2009/2010, nem aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados para o biênio 2009/2010.’ (NR)”

**Emenda nº 17**

**(Corresponde à Emenda nº 17 - CAE)**

No Anexo IV do Projeto abaixo da expressão “Anexo IV”, acrescente-se a seguinte expressão: “Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

**Emenda nº 18**

**(Corresponde à Emenda nº 19 - CAE)**

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma que lhes é dada pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

‘Art. 4º .....

§ 1º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Na hipótese do §1º deste artigo, o ente federado que acolher o pedido de registro do Microempreendedor Individual deverá utilizar formulários com os requisitos mínimos constantes do art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, remetendo mensalmente os requerimentos originais ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, para efeito de inscrição, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

.....’ (NR)  
.....”

**Emenda nº 19**

**(Corresponde à Emenda nº 20 - CAE)**

Acrescente-se ao Projeto, novo artigo, onde couber, com a seguinte redação:

“Art. Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o seguinte art. 85-A:

‘Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.”

#### **Emenda nº 20**

##### **(Corresponde à Emenda nº 21- CAE)**

Suprima-se a alteração feita pelo art. 2º do Projeto, ao inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Insira-se, no art. 3º do Projeto, a seguinte alteração ao inciso X do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

“Art. 3º.....

.....

‘Art. 17. ....

.....

X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;

b) bebidas a seguir descritas:

1- alcoólicas;

2- refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;

3- preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com capacidade de diluição de até dez partes da bebida para cada parte do concentrado;

4- cervejas sem álcool.

.....’ (NR)

.....”

#### **Emenda nº 21**

##### **(Corresponde à Emenda nº 22 - CAE)**

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

‘Art. 21.....

.....

§ 4º.....

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

.....' (NR)  
.....”

Dê-se ao § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescentado pelo art. 3º do Projeto, a seguinte redação:

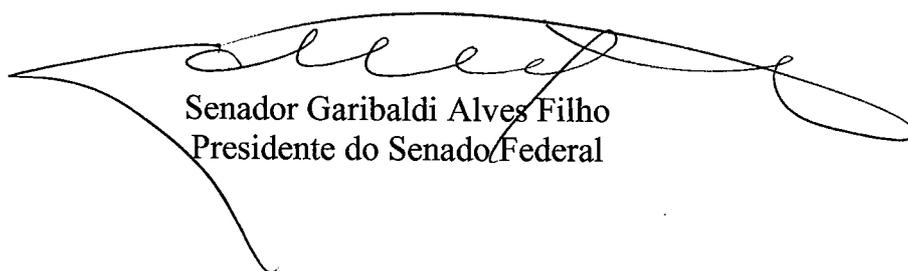
“Art. 3º.....

‘Art. 23.....

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o §. 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da operação.

.....' (NR)  
.....”

Senado Federal, em 09 de dezembro de 2008.



Senador Garibaldi Alves Filho  
Presidente do Senado Federal